



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Ofício/COJUR/nº 279/2020

Rio Branco/AC, 06 de março de 2020.

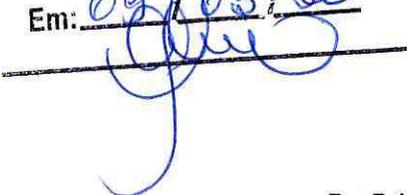
À Sua Excelência
Vereador Antônio Morais
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei que **“Altera a Lei Municipal nº 1.888, de 30 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 2.029, de 23 de dezembro de 2013”**, bem como a Mensagem Governamental nº 05/2020, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Atenciosamente,


Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 10.519
Em: 09/03/20


Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7008/ 3212-7009



Prefeitura Municipal de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 05/2020

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que **“Altera a Lei Municipal nº 1.888, de 30 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 2.029, de 23 de dezembro de 2013”**.

A proposta de alteração na Lei Municipal nº 1.888/2011 - Gestão Democrática da Educação Municipal, é um reflexo das alterações contidas no PCCR dos Servidores da Educação Municipal, especialmente, concernente à nova tipificação das Unidades Educativas e adequações nas Tabelas de Gratificações dos Diretores e Coordenadores Administrativos.

O projeto de lei em apreço, visa alterar a Lei que trata da Gestão Democrática do Ensino Municipal, em cumprimento ao disposto no art. 50 da Lei Municipal nº 1.888/2011, que orienta para a avaliação dos resultados obtidos a partir da prática da Lei.

Diante disto, percebemos a necessidade de aperfeiçoamento e, assim, apresentamos as possíveis alterações objetivando a melhoria da prática da Gestão Democrática nas Escolas da Rede Municipal.

As propostas a seguir elencadas são resultados das reuniões realizadas envolvendo o Colegiado de Diretores das Escolas Públicas Municipais – CODEP e representantes da Secretaria Municipal de Educação que, ao longo desse período, avaliou o processo de concretização desta Lei, culminando com a percepção da necessidade de aperfeiçoamento, especialmente do processo de certificação, eleição e reeleição para a função de Diretor Escolar, destacando os seguintes aspectos:

- a) Celeridade no processo de certificação e formação continuada sobre as atribuições inerentes à função de Diretor oferecida pela SEME aos novos diretores eleitos;



Prefeitura Municipal de Rio Branco

- b) Equivalência na terminologia para o exercício da mesma função entre Diretores e Coordenadores Gerais de Creche que, a partir de agora, serão denominados Diretor de: Creche, Centro de Educação Infantil - CEI, Pré-escola e Escola de Ensino Fundamental;
- c) Melhoria na classificação/tipificação das Unidades Educativas com escala de intervalo menor (200 alunos) entre uma tipificação e outra imediatamente superior, tornando mais justo e isonômico o valor da gratificação de Diretores e Coordenadores Administrativos.

Por fim, as propostas acima elencadas justificam-se sobretudo para proporcionar o exercício pleno da gestão democrática no seio escolar, considerado fator preponderante para concretização de uma Educação de qualidade social em nosso Município.

Ressalto que o projeto apresentado à Vossas Excelências se encontra em consonância com o quanto disposto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estes, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o nosso Município, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – Ac, 06 de março de 2020.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 04 DE 06 DE MARÇO DE 2020

“Altera a Lei Municipal nº 1.888, de 30 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 2.029, de 23 de dezembro de 2013.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do §3º e o §2º do art. 1º; o art. 6º; o parágrafo único e o inciso II do art. 14; ao caput do §1º e caput do art. 15; ao parágrafo único do art. 16; o caput do art. 17; o caput do art. 19; o parágrafo único e caput do art. 30; o art. 31; o art. 35; o caput do art. 36; o inciso III do parágrafo único do art. 45; o parágrafo único e caput do art. 48; o art. 49 e o art. 50 da Lei Municipal nº 1.888, de 30 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º ...

§ 2º. Entende-se por Unidade Educativa todas as instituições de educação que constituem a Rede Municipal de Ensino, ou seja, Educação Infantil (Creche, Centro de Educação Infantil – CEI e Pré-escola) e Escolas de Ensino Fundamental.

§ 3º.

I - corresponsabilidade entre poder público e sociedade na gestão da unidade educativa;

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Escolar/Unidade Executora terá duração de 04 (quatro) anos, permitindo-se uma reeleição, para cada titular.

Art. 14.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

II - ter no mínimo, 03 (três) anos de comprovada experiência no exercício do magistério na rede pública;

Parágrafo único. Entende-se por comprovada experiência no exercício do magistério na rede pública a ação do conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor que exerçam a docência e as funções de suporte pedagógico vinculado à docência, no âmbito do Ensino Público Municipal.

Art. 15. O Curso de Gestão Escolar, promovido pela SEME, será constituído de duas fases, sendo a primeira de caráter seletivo com duração de no máximo 80 horas aula, e a segunda fase, destinada à formação continuada aos diretores eleitos, com carga horária de até 200 horas ofertado no primeiro semestre após a eleição de diretor.

§ 1º. A fase seletiva para os candidatos ao primeiro mandato será constituída de:

Art. 16.

Parágrafo único. A certificação do curso de gestão escolar realizar-se-á a cada 4 anos, pela SEME ou por agência de formação contratada, com validade de 8 anos.

Art. 17. Participação da 2ª etapa do processo seletivo, que corresponde ao processo de eleição, os diretores candidatos à reeleição e todos os candidatos que obtiverem a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e alcançarem o aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) no exame de certificação ocupacional.

Art. 19. Os candidatos aprovados no processo seletivo e os candidatos à reeleição se submeterão à eleição direta e secreta, pelas respectivas comunidades escolares.

Art. 30. Em caso de vacância, a SEME nomeará interinamente o coordenador pedagógico da Unidade Educativa para exercício da função de diretor, por um período de no máximo 30 dias, prazo em que deverá ocorrer nova eleição, com candidatos certificados.

Parágrafo único. Esgotado o banco de certificados, conforme o disposto no parágrafo único do art. 17 desta Lei, a SEME nomeará interinamente um professor com



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

certificação de coordenador pedagógico que atenda os requisitos constantes no art. 14 desta Lei, para assumir a Direção da Unidade Educativa até que se proceda novo processo de certificação ocupacional nos termos do art. 13 desta Lei.

Art. 31. Nas unidades educativas com menos de 100 (cem) alunos, exceto creches, será nomeado, pelo secretário municipal de educação, um profissional do quadro efetivo para responder pela unidade educativa.

Art. 35. No caso das creches com menos de 100 (cem) crianças, o Diretor assumirá a função de coordenador pedagógico.

Art. 36. São atribuições do Diretor da Unidade Educativa (Creche, Cei, Pré- Escola e Fundamental):

Art. 45.

Parágrafo único.

III - 01 (um) representante do Sindicato dos Professores Licenciados do Acre – Sinproacre;

Art. 47.

II - Unidade Educativa tipo B – de 101 (cento e um) até 300 (trezentos) alunos;

III - Unidade Educativa tipo C – de 301 (trezentos e um) até 500 (quinhentos) alunos;

IV - Unidade Educativa tipo D – 501 (quinhentos e um) até 700 (setecentos) alunos;

Art. 48. A gratificação da função de Diretores das Unidades Educativas (Creche, CEI, Pré-escola e Fundamental) e Coordenadores Administrativos será regulamentada pela Lei Municipal que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração (PCCR).

Parágrafo único. O Diretor de Creche com até 100 alunos, receberá o equivalente a gratificação a que tem direito o Diretor de Unidade Educativa do tipo B.

Art. 49. O(a) professor(a) responsável pela escola com menos de 100 (cem) alunos, previsto no art. 31 desta Lei, terá sua situação regulada em Instrução Normativa elaborada pela SEME.

Art. 50. A SEME, com a participação do CODEP, se responsabilizará por avaliar, anualmente, os resultados desta Lei, encaminhando à Câmara Municipal sugestões para o aperfeiçoamento do processo de Gestão Democrática Escolar.”

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 13 e o inciso V ao art. 47, da Lei Municipal nº 1.888, de 30 de dezembro de 2011.

“Art. 13.

Parágrafo único. No caso de reeleição, o candidato a diretor participará da escolha direta pela comunidade, desde que tenha participado da formação continuada, de que trata o artigo 18 e cumpra os requisitos estabelecidos em instrução normativa a ser elaborada pela SEME.

Art. 47.

V - Unidade Educativa tipo E - Acima de 700 (setecentos) alunos.”

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º; o §4º do art. 8º; o art. 25; o art. 33; o art. 34; o art. 35; o inciso XIV do art. 36; o art. 39, da Lei Municipal nº 1.888, de 30 de dezembro de 2011.

“Art. 2º.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 8º ...

§ 4º Revogado.

Art. 25. Revogado.

Art. 33. Revogado.

Art. 34. Revogado.

Art. 35. Revogado.



Art. 36. ...

XIV - Revogado.

Art. 39. Revogado.”

Art. 4º O Título IV da Lei Municipal nº 1.888, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação.

TÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES
E DA GRATIFICAÇÃO DOS DIRETORES E COORDENADORES ADMINISTRATIVOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco – Acre, 06 de março de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis, 59º do Estado do Acre e 137º do Município de Rio Branco.



Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco